

Práticas Policiais, Hierarquização e Fianças nas Delegacias de Polícia Civil do Rio de Janeiro¹

Marcus José da Silva Cardinelli (Universidade Federal Fluminense)

1. INTRODUÇÃO

O problema que origina esse trabalho – as representações que determinam a fixação do valor de uma fiança na Polícia Civil do Rio de Janeiro – foi percebido em pesquisas e em conversas informais que tive com os diversos atores que estão envolvidos nessa questão. Os dados foram produzidos por mim a partir de julho de 2012 até o presente momento, no Rio de Janeiro. Meus informantes foram delegados da Polícia Civil, entrevistados nas delegacias em que cumprem suas funções, em locais diversos da cidade (centro, zona norte e zona sul); juízes, entrevistados em seus “gabinetes” no fórum central da comarca da capital; defensores públicos, entrevistados em suas salas, também no fórum central da comarca da capital; e advogados privados, entrevistados em vários contextos e lugares, como nos corredores do fórum e dentro da Universidade. No entanto, por ter consciência da relevância da questão e da necessidade de uma pesquisa mais aprofundada, pretendo fazer uma incursão mais intensiva no campo. Para isso, lançarei mão das técnicas consagradas na antropologia, como a observação direta e pessoal do universo investigado e a entrevista aberta.

O antropólogo lida e tem como objetivo a reflexão sobre a maneira como os grupos sociais representam, organizam e classificam suas experiências – assim Gilberto Velho, inspirado em Clifford Geertz argumenta. Precisa também “*permanentemente manter uma atitude de estranhamento diante do que se passa não só à sua volta como com ele mesmo*” (VELHO, 2013, p. 84). Essa será a inspiração metodológica e epistemológica desse trabalho.

Por conta da minha formação jurídica e da complexidade da discussão, oriento-me durante as etapas de construção dessas ideias, pelas reflexões de “*Observando o Familiar*” (VELHO, 2013). Por mais que busque captar a visão de mundo local, sempre será uma interpretação. A “realidade”, que é relativa, é sempre filtrada por determinado ponto de vista do observador. Assim, minha subjetividade está presente em todo momento. No entanto, por ser um tema em evidência, que possui familiaridade com diversos cientistas sociais, acredito que essa interpretação será testada e confrontada. Ela é apenas mais uma que concorrerá com

¹ III ENADIR – GT 1 – Antropologia e sistemas de justiça criminal.

diversas outras. E é justamente esse confronto de ideias que nos permite enriquecer e rever nossos resultados. Procurei, também, sempre pensar nesse universo das delegacias de polícia, não como familiar, mas como uma realidade bem mais complexa que aquela representada pelos mapas e códigos nos quais fui socializado.

Por conta das observações que fiz no campo até agora e da interlocução com diversos autores, os pontos que pautam esse trabalho são: a compreensão presente na cultura policial no sentido de que seu principal papel é obter prisões; a desigualdade que se reproduz, considerando que a fiança se torna um elemento entre o indivíduo e sua liberdade, numa sociedade em que a maioria da população é pobre; a regra presente na prática policial de aumentar o valor da fiança, para que haja impossibilidade de pagamento, nos casos em que o indivíduo é “perigoso”.

2. APONTAMENTOS DA LEI POSITIVA

A fiança, na definição de Aury Lopes Jr. (2012) é

uma contracautela, uma garantia patrimonial, caução real, prestada pelo imputado e que se destina, inicialmente, ao pagamento das despesas processuais, multa e indenização, em caso de condenação, mas, também, como fator inibidor de fuga.

Em sede policial, a fiança vem sendo chamada por juristas de “libertadora”, porque se presta como contracautela à prisão em flagrante. Existe ainda uma modalidade chamada de “restritiva”, que é a tratada pelo artigo 319 do Código de Processo Penal Brasileiro (ARAÚJO, 2012).

O Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 322, que foi reformado pela Lei 12.403/2011, prevê que *“a autoridade policial somente poderá conceder a fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos”*.

Assim, cabe ao Delegado de Polícia fixar a fiança para crimes cuja pena máxima não seja maior que quatro anos. Saliento, ainda, que se a pena privativa de liberdade máxima não for superior a dois anos deve ser seguido o rito dos Juizados Especiais Criminais, previsto na Lei 9.099/1995. Nesse caso, não há prisão nem lavratura de auto de prisão em flagrante, mas apenas de Termo Circunstanciado.

Como apontado por Tiago Araújo (2012):

De suma importância, é a consideração do concurso de crimes (formal, material, crime continuado) e de causas de aumento e diminuição de pena (no bojo dos próprios crimes, da modalidade tentada), sempre buscando o maior incremento ou a menor redução, com o fito de preservar a sanção máxima. Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o crime de estelionato simples (art. 171 do CPB): diante da pena máxima de 5 (cinco) anos, não será possível ao Delegado arbitrar fiança; mas se o mesmo delito ocorrer na forma tentada, reduzindo-se 1/3 (menor causa de diminuição prevista no art. 14, parágrafo único, do CPB), o teto penal ficará estabelecido em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, abaixo, portanto, do patamar permissivo para concessão da liberdade provisória com fiança.

Outra questão é a dos casos de vedação da concessão de fiança dos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal Brasileiro. O mais polêmico é o do inciso IV do artigo 314, que impede a concessão de fiança quando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Para esse caso, os doutrinadores vislumbram duas posições: a que diz que isso se aplica às fianças decretadas em sede policial e a que afirma que esse dispositivo só se aplica em fianças decretadas por juízes. No entanto, a discussão dessa questão merece ser objeto de outro trabalho.

Se houver recusa ou retardo na fixação da fiança, o preso poderá prestá-la, mediante petição, perante o juiz competente, que deverá decidir em 48 horas (artigo 335 do Código de Processo Penal Brasileiro).

Dessa forma, acusados de crimes como furto simples e receptação simples passam a ter a possibilidade de ter concedida a fiança em sede policial, independente de requerimento ao juiz.

Em sede policial, a fiança pode ser arbitrada em valores entre um e cem salários mínimos. No entanto, de acordo com o artigo 325 § 1º do Código de Processo Penal Brasileiro, ela pode ser reduzida em até 2/3 e aumentada em até mil vezes.

A fixação de seu valor, de acordo com a lei positiva, deve levar em consideração o binômio da possibilidade econômica do agente e da gravidade do delito.

O texto legal (artigo 326 do Código de Processo Penal Brasileiro) sobre essa questão diz que

para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento..

Outra questão importante de ser mencionada é a da dispensa de pagamento da fiança para os casos em que o imputado não tiver condições financeiras de arcar com o valor. Isso é autorizado pelos artigos 325 § 1º e 350 do Código de Processo Penal Brasileiro. Há, contudo, divergência entre os juristas, se é possível que os delegados possam fazer essa dispensa ou se isso é faculdade apenas dos juízes.

Ocorre que os delegados de polícia dizem que a Lei deu apenas ao juiz a faculdade de dispensar o pagamento da fiança. Eles podem apenas fixar a fiança no valor mais baixo previsto. Isso para os casos em que comprovadamente o indivíduo não tiver recursos para efetuar o pagamento do valor.

3. AS FIANÇAS NA POLÍCIA CIVIL DO RIO DE JANEIRO

Eu não converso nem sobre isso. Isso é um assunto que eu nem converso. Porque acontece o seguinte, numa população que 40% dessa população está abaixo da linha da miséria, e se você olhar a população carcerária hoje, quem cumpre pena no Brasil é pobre. Ou eu estou enganado(a)? Ou as estatísticas não provam isso? Você vai mandar essa população pagar fiança? Quando você tem crimes que envolvem pessoas com alto poder aquisitivo, as multas são altíssimas. Se a gente olhar a nossa população carcerária que efetivamente cumpre pena aqui no Brasil, essas pessoas estão entre a classe média baixa, a pobre, e pessoas muitas vezes abaixo da linha da miséria. Você vai mandar essa pessoa pagar fiança? Ela não tem o que comer. Ou ela recebe a liberdade provisória mediante compromisso... Têm casos às vezes aqui que o delegado arbitra a fiança, a pessoa fica presa porque ela não tinha como pagar a fiança, eu tenho que dar liberdade provisória para ela. (juiz do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao falar sobre as fianças)

Estranhando a ideia de fiança como um meio de substituir a prisão provisória, penso nela como um intermediário entre o indivíduo e sua liberdade. Assim como, para Simmel, o dinheiro interpõe entre o homem e os seus desejos uma fase de mediação, um mecanismo facilitador, a fiança se coloca nessa mesma posição. Aqui ela promove a mediação entre o homem e o desejo de conseguir se livrar de uma prisão. Ocorre, no entanto, que apenas as classes mais abastadas podem pagar o quanto vale essa liberdade.

Esse estranhamento surge campo. As narrativas dos informantes apontavam a existência de uma prática de se determinar o valor da fiança levando-se em consideração certas representações da autoridade policial. Essas a levam a manter preso ou a conceder a liberdade do indivíduo. Isso me fez pensar em como o dinheiro se torna um intermediário entre o indivíduo e sua liberdade e em como o poder econômico atua como elemento que proporciona a liberdade a alguns, enquanto impede o exercício desse direito para outros. Mais

uma vez a desigualdade, que é entendida como inerente a própria construção da sociedade brasileira, mostra sua face.

Em conversa informal com uma advogada que atuou para a soltura dos presos da “Revolução dos Vinte Centavos” ouvi seu relato sobre o caso de um morador de rua e que apresentava sintomas de esquizofrenia. Ele foi preso em flagrante pelo crime de receptação simples (pena de 1 a 4 anos de reclusão e, portanto, passível da aplicação de fiança em sede policial). O delegado em plantão na ocasião arbitrou a quantia de três mil reais como fiança. Por mais que os advogados tentassem negociar com o delegado a redução no referido montante, que obviamente era impossível de ser pago, não houve nenhuma redução. Apenas no dia seguinte, com a chegada de outro delegado, conseguiu-se a diminuição do valor para setecentos reais, também bastante alto, tendo em vista a situação de pobreza do preso.

De fato, alguns delegados têm como prática arbitrar fianças impossíveis de serem pagas, por serem de alto valor, para aqueles que foram presos em situação de flagrante. Fazem dessa forma para impedir que esses indivíduos consigam voltar à liberdade. Ocorre que claramente isso não afeta a todos de forma igual. Há alguns indivíduos que são alvos especiais desse tipo de tratamento. Trato disso depois.

O discurso que pude encontrar por parte dos delegados de polícia é que o critério adotado para a fixação do valor de uma fiança é a própria lei. No entanto, uma questão que fica clara é a incompatibilidade entre as regras presentes no texto positivado (Código de Processo Penal Brasileiro) e as regras que pautam muitas vezes as práticas policiais. Isso promove uma contradição entre discursos e práticas, que são determinadas por um conjunto de valores próprio desse grupo social. Dessa forma, o Direito que pauta a polícia na definição do valor da fiança não se restringe às expressões positivadas, mas contém outro código privado desse grupo social, pautado em uma determinada moral.

Pode ser o caso daquilo que já foi chamado de *common law à brasileira* (PIRES, 2011, p. 149) em que se considera que a lei positiva é, sempre que possível, reinterpretada, quando não desconsiderada.

No entanto, é um discurso presente entre membros da Polícia Civil que seu papel é efetuar pedidos de prisão. Chegam a dizer que o crime de furto simples é um tormento porque nesses casos a autoridade policial é obrigada a conceder fiança. Isso por conta da pena prevista para esses crimes estar dentro do parâmetro determinado pela Lei para a concessão da fiança.

Ao serem perguntados sobre se o valor arbitrado para a fiança levava mais em conta a possibilidade de pagamento do preso ou a gravidade do crime cometido, os delegados da

Polícia Civil do Rio de Janeiro entrevistados disseram imediatamente que seguiam a “Lei”. Além disso, falaram que ela determinava que ambos os fatores deveriam ser levados em consideração.

Os atores da Polícia Civil dizem que se veem como meros aplicadores da lei. Isso mesmo tendo em vista do ressentimento que é presente no discurso dos policiais de que a polícia precisa de uma melhor estrutura para a realização de suas funções e de mais “poder discricionário” para melhor execução de suas atribuições, inclusive a de “fazer justiça”.

Entre as questões abarcadas por essa discricionariedade está a delimitação do montante a ser pago de fiança. Delegados dizem que o valor aplicado deveria ser maior e que altos valores são, inclusive, inibidores de práticas criminosas pela população. Demarcam, dessa forma, sua compreensão quanto à correlação entre o alto valor de fiança e uma menor incidência criminal. Falam, por exemplo, que ficou mais fácil alguém furtar porque sabe que não será preso. Essa última percepção é uma contradição com o próprio discurso desses policiais. Eles observam que cerca da metade das pessoas presas que fazem jus a fiança é pobre e não consegue efetuar o pagamento do valor.

É muito comum que a fala dos delegados, nesse sentido, procure repetir a lei na maior parte do tempo em que se discute a aplicação de um instituto jurídico. No entanto, tendo em vista os próprios métodos de uma pesquisa antropológica, ao longo das conversas, os policiais revelam outras questões através de seus discursos. Percebi que há uma determinada ética que rege suas práticas e essas, muitas vezes, se situam para além do texto legal positivado.

A questão pode ser observada na reclamação de certo delegado da Polícia Civil de que “até reduziria” o valor da fiança para um caso em que o preso fosse realmente pobre. No entanto, diz que as “pessoas não contribuem para que isso seja feito porque não apresentam comprovação de sua pobreza”, como a declaração do imposto de renda. Num país em que grande parte da população que pratica crimes afiançáveis, conforme dizem os próprios policiais, é bastante pobre, inclusive sendo constituída de moradores de rua, parece ser evidente a impossibilidade de que essas pessoas comprovem com documentos sua pobreza. Dessa forma, essa prática é mais um elemento que dificulta o arbitramento de uma fiança e, dessa forma, a obtenção da liberdade por certos indivíduos.

A própria polícia percebe que a fiança em si é um “benefício” que não permite um uso igualitário pelas pessoas das diferenças classes sociais. Dessa forma, conforme dito por um policial, o rico pode sair da delegacia solto, mas o pobre acaba tendo de ficar preso. O pobre mesmo, o “miserável”, está “ferrado”.

Os delegados de polícia de polícia que entrevistei observam que cerca da metade das fianças arbitradas não são pagas. Isso se daria justamente porque os afiançados não teriam dinheiro para o seu pagamento por serem pobres. A fiança em sede policial acaba sendo um instituto que desiguala, tornando-se um benefício para os que podem pagar. Isso em detrimento daqueles que são obrigados a terem sua liberdade cerceada por falta de condições financeiras.

Alguns defensores públicos com que conversei observam que é muito comum que o “indiciado” não tenha dinheiro para pagar a fiança em sede policial. Por isso, acabam tendo de recorrer ao “juízo” para “tentar ver se o juiz defere ou não” o pedido de liberdade provisória sem fiança “com base no artigo 350”.

E não têm dinheiro para pagar a fiança tendo em vista que “a clientela criminal do Rio de Janeiro é de pobre a miserável”. Por conta disso e dos altos valores que geralmente são arbitrados como valor da fiança o pagamento se torna, na prática, “inviável”. Um exemplo dado por um defensor público para ilustrar a questão é o de dois rapazes que foram presos por estar soltando um balão. Para cada um foi fixado o valor de mil e duzentos reais. Considerando a situação de pobreza dos mesmos, não conseguiram a liberdade, tendo o defensor público que fazer o pedido de liberdade provisória sem fiança para o juiz. Fazem esse pedido usando como argumento que se está ferindo o princípio da igualdade, já que a pessoa que é presa em flagrante e pode pagar fica livre, enquanto que aquelas que não podem pagar continuam presas.

Acontece da mesma forma em casos de furtos de celular, de carne, de pasta de dente, de sabonete, de comida, de doce (inclusive para vender), de “uma porcaria”, de “todo tipo de besteira”. Para esses casos são muitas vezes arbitradas fianças de mil reais ou mais, havendo casos de fianças arbitradas em até cinco mil reais. Isso inviabiliza a liberdade e é uma prática tida como comum e “absurda” por defensores públicos e advogados privados.

Outra coisa comum é que muitos furtos são praticados por moradores de rua ou pessoas muito pobres, mas mesmo assim são fixados valores de dois mil reais para essas pessoas. Como disse o informante da defensoria pública: “vê que chega uma pessoa maltrapilha, suja, e vai fixar dois mil reais, quer dizer, para pessoa continuar presa, né?”.

Chegou-se até a considerar que a fiança, nos moldes que foi concebida, tornou-se apanágio da liberdade para a classe média, funcionando para crimes de trânsito, por exemplo. No entanto, por conta desse “direito penal do pobre” – categoria nativa – “o pobre continua preso”. Essa categoria está associada à ideia de que o sistema punitivo sempre atinge de forma mais dura às classes empobrecidas da sociedade.

4. O CASO DOS “INDIVÍDUOS PERIGOSOS”

a gente faz também uma fiança alta, em razão da periculosidade do autor, do agente, pela situação que ele foi preso, porque com a fiança alta ele acaba não tendo dinheiro para pagar, então ele fica preso. Então houve uma abrangência maior em relação a isso porque houve maior critério de discricionariedade do delegado em relação a isso, a possibilidade do delegado ter que fazer justiça, não cabe ao delegado fazer justiça, cabe à justiça fazer justiça, mas eu entendo que como o caso vem primeiro na nossa mão, há sim de que dentro da lei fazer justiça. (delegado de polícia do Rio de Janeiro)

Todos estamos sujeitos à construção de mapas mentais que nos familiariza com as situações sociais e que são reflexo da hierarquização da sociedade. Nessas hierarquias, as categorias estão definidas através de seus estereótipos. Os policiais não escapam dessa regra. Pautam-se por elas ao atribuírem valor aos indivíduos e aos grupos sociais. Ressalta-se que a construção desses mapas mentais é influenciada pela interação do indivíduo com outros indivíduos e com grupos sociais. É exatamente aí que está a questão central. Sua sociabilização na polícia faz com que o policial construa uma imagem muito especial da sociedade, fazendo com que a tônica seja a repressão a determinadas pessoas. Talvez daí a expressão “perigosos”: uma hierarquização que coloca as classes subalternas sempre como suspeitas de práticas criminosas, perturbações da ordem e, por isso, merecedoras de um tratamento especialmente repressivo.

Kant de Lima (1995) entende, ainda, que as atividades policiais organizam-se conforme os princípios da ética policial, um conjunto extraoficial de regras produzidas e reproduzidas pelo processo tradicional de transmissão do conhecimento. Essa ética policial não é, contudo, homogeneamente definida no meio policial.

Nesse sentido, uma prática chamou minha atenção quanto ao arbitramento das fianças. Especialmente, têm arbitrado um valor alto, com o objetivo do preso não ter dinheiro para pagar a fiança e, assim, ficar preso. Esse é o tratamento dado quando o autor é classificado como “perigoso”. Entendem que isso é fruto de uma maior discricionariedade dada pela lei ao delegado para que esse possa “fazer justiça”. Saliento que essa prática foi descrita para mim por certo Delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro.

Isso provocou a questão que deu origem a esse trabalho na medida em que o dinheiro é operado para impedir a liberdade daqueles tidos como “perigosos”. A consequência disso é que apenas os pobres não terão recursos financeiros para o pagamento desses valores. Aqueles que possuem uma condição de vida melhor poderão pagar e obter sua liberdade.

Defensores públicos entrevistados observam que são comuns casos em que para um “pobre coitado” a fiança é arbitrada entre três e quatro mil reais, enquanto para pessoas com boas condições financeiras são fixadas fianças de pequena monta, no máximo em mil reais.

Dessa forma, convivem com uma realidade das fianças arbitradas em sede policial que categorizam como “injusta”. Recordei, ao ouvir isso, que o discurso policial diz que uma de entre suas missões é justamente “fazer justiça”.

Sobre isso, Kant de Lima (1995) argumenta que

poder-se-ia dizer que a polícia justifica a aplicação de sua ética em substituição à lei quando ela considera que o cumprimento, por si só, não é suficiente para “fazer justiça”. Para “fazer justiça” a polícia transgride a lei.

A ideia de “indivíduo perigoso” é outra questão. Esse indivíduo parecia no discurso policial associado àqueles que não podem comprovar sua residência (mesmo tendo em vista a quantidade de moradores de rua que nossa metrópole abriga), aos portadores de arma de fogo (vistos como potenciais “roubadores” e pertencentes às classes desfavorecidas), aos “furtadores contumazes” etc.

Os estudos de Michel Misse (2010) indicam que há no Brasil um sujeito que é rotulado como o “bandido”, o “violento”, o marginal”. Esse indivíduo não é apenas um criminoso, não é qualquer um, mas um sujeito “especial” que é produzido pela moralidade pública, pela polícia e pelas leis penais. Eles são agentes de certas práticas que provocam um sentimento de insegurança na vida cotidiana e são relacionados a certos “tipos sociais” caracterizados pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida.

Nesse sentido, um membro da defensoria pública do Rio de Janeiro observou que parece que a fiança está atrelada a condição financeira da pessoa. Se for identificado que o réu é uma “pessoa de baixa renda” se fixa a fiança com altos valores, justamente para “não se poder dizer que não ofereceu formalmente”. No entanto, o objetivo real é manter o sujeito preso. Isso acaba provocando uma “inversão perversa do sistema”, na medida em que a lei positiva garante que o afiançado terá levada em conta sua situação financeira no momento da fixação do valor.

Dessa forma, passei a entender que essa é uma norma, daquelas não previstas em uma lei positiva, no direito formal, mas previstas no próprio código cultural da polícia e construída a partir de suas representações da sociedade. É uma reinterpretação dos elementos que definem o valor da fiança, que atribui a indivíduos perigosos (oriundos das “classes

perigosas”) um tratamento especial. Esse consiste em impedir sua liberdade através de fixação de altos valores que as autoridades policiais sabem que serão impossíveis de serem pagos.

Saliento que a própria lei positiva (Código de Processo Penal Brasileiro) usa a expressão “circunstâncias indicativas de sua periculosidade” como um elemento que deve ser levado em consideração na determinação do valor da fiança. Essa expressão por ser muito aberta, indeterminada, dá a autoridade policial uma margem muito grande de discricionariedade na classificação desses indivíduos perigosos. Quanto às representações que estão presentes nessa classificação já foi brevemente discutido nesse trabalho. No entanto, o que se percebe é que a própria lei, com seu espírito de igualdade, abre a margem para que as desigualdades inerentes à sociedade e a seus sistemas de classificação possam se reproduzir. Além disso, e com o objetivo de “fazer justiça”, os delegados de polícia reinterpretem esse dispositivo legal. Criam, assim, uma nova norma que não apenas leva em conta a periculosidade, mas faz dos indivíduos que se encontram nessa categoria um caso especial. São merecedores de um tratamento mais opressor pela polícia.

Poderia dizer, inclusive, que essa prática pode ser considerada uma punição imposta pela polícia. Essa punição é específica para um determinado tipo de pessoa e circunstância: os indivíduos perigosos, os marginais. O preso que tem o direito a uma fiança, nesse caso, não consegue pagá-la. Deixa, assim, de retornar a liberdade e acaba sofrendo, mesmo que por algum tempo mais, o peso da prisão. Essa, por mais que seja juridicamente chamada de processual, é sempre, factualmente, uma pena.

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista que, como bem definido por Roberto DaMatta (1997), a sociedade brasileira é hierarquizada, desigual e autoritária, as práticas da Polícia Civil do Rio de Janeiro, no que se refere à quantificação da fiança, provoca uma reprodução dessas realidades.

Nesse contexto, inspirado pela célebre pergunta de Clifford Geertz (2012), “que diabos eles acham que estão fazendo?”, concluo que a Polícia Civil do Rio de Janeiro, impulsionada por uma ética de promotora da justiça, de perseguidora de prisões e de seguidora da lei acaba por usar um instituto jurídico (a fiança), que guarda em si o germe da desigualdade, de forma que essa questão se acentue ainda mais.

Por conta dessa ética, quantias altas são comumente arbitradas. Isso sempre é um dano para os empobrecidos que, mesmo com baixas quantias, não conseguem obter sua liberdade.

Para além disso, a lei positiva é comumente reinterpretada e uma norma específica que pauta as práticas desse grupo social ganha vigência.

Os atores da polícia, para garantir que os “indivíduos perigosos” continuem presos, arbitram valores de fiança altíssimos para que aqueles que se enquadrem nessa classificação não tenham condição financeira de pagar. Esses “indivíduos perigosos” são aqueles pertencentes às classes empobrecidas da sociedade e aqueles que tradicionalmente são os estigmatizados e os excluídos.

Dessa forma, através do estudo da fiança podemos inferir que a polícia é regida por uma ética própria desse grupo social e que as normas que pautam as práticas de um grupo social estão para além daquelas previstas na lei positiva. Essa muitas vezes é reinterpretada ou desconsiderada.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Tiago Lustosa Luna. Roteiro da Fiança Concedida pelo Delegado de Polícia. In http://www.adepol-se.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=168:artigo-roteiro-da-fianca-concedida-pelo-delegado-de-policia&catid=37:artigos&Itemid=64 . Acesso em 25/07/2013.

CHOUKT, Fauzi Hassan. Medidas Cautelares e Prisão Processual: comentários à lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DAMATTA, Roberto. Carnavais, Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

GEERTZ, Clifford. O Saber Local: novos ensaios de antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 2012.

LIMA, Roberto Kant. A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. In <http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/02-anuarioantropologico-robertokant.pdf> . Acesso em 20/07/2013.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2012.

MISSE, Michel. Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. In <http://www.scielo.br/pdf/ln/n79/a03n79.pdf> . Acesso em 10/07/2013.

PIRES, Lenin. Esculhamba, mas não Esculacha: uma etnografia dos usos urbanos dos trens da Central do Brasil. Niterói: Ed. UFF, 2011.

VELHO, Gilberto. Um Antropólogo na Cidade: ensaios de antropologia urbana. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.